



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.707 – DIA 11 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1– LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.706 REFERENTE AO DIA 09/07/2019.

2– JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 34815 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 101.778/2016

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - SORRISO/MT - 43º ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MAURA TORQUATO MACEDO

Advogado(s): CEZAR VIANA LUCENA - OAB: 19.417/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

RELATÓRIO

Senhor Presidente, trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 61/64) interposto pela candidata ao cargo de vereador do município de Sorriso/MT, MAURA TORQUATO MACEDO, em face da sentença (fls. 53/55) proferida pelo Juízo da 43.ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas a **prestação de contas de campanha referente às eleições do ano de 2016**.

Em razões recursais a candidata recorrente alega que a suposta omissão de despesas indicada pela unidade técnica em seu relatório preliminar, na verdade, não ocorreu. Afirma que a nota fiscal n.º 217, emitida pela empresa Brahmasol Distribuidora de Bebidas Ltda., no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), foi cancelada, por isso, não pode macular as presentes contas. Aduz, ainda, que não conseguiu acesso ao referido documento cancelado, porém, tal falha mostra-se ínfima frente a regularidade da documentação apresentada, requerendo, com base nos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade a reforma da sentença para aprovar as contas da candidata.

Nas contrarrazões de recurso (fls. 68/74), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou que seja negado o provimento ao apelo, confirmando-se a r. sentença a quo, vez que a recorrente omitiu despesas eleitorais em afronta ao art. 48, I, “g”, da resolução TSE 23.463/2015.

Em parecer a d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 81/84), opinou pelo provimento parcial do recurso para, aprovar com ressalvas as contas da recorrente com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - VILA BELA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT - 25º ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ORCIRIO ECHEVERRIA PLEUTIN

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT ANDRÉ HENRIQUE BARBOSA DA SILVEIRA - OAB: 15.333/MT

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar: Cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 79/83), interposto pelo candidato ao cargo de vereador do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, ORCIRIO ECHEVERRIA PLEUTIN, contra a decisão que desaprovou a sua **prestação de contas, relativa as eleições de 2016**.

A sentença do juízo *a quo* (fls. 65/73) desaprovou as contas com base nas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo fls. (47/50), a seguir descritas:

- a) Falta de assinatura do contador no extrato da prestação de conta final;
- b) A omissão de receitas e despesas eleitorais identificadas na nota fiscal nº 2645;
- c) A não declaração das doações com gastos referentes aos serviços prestados por contabilista e advogado;
- d) Ausência de declaração de receitas estimáveis em dinheiro recebidas do candidato ao pleito majoritário, consistente em material de propaganda e compartilhamento de imóvel para uso durante a campanha eleitoral.

Em suas **razões recursais** (fls. 79/83) o candidato recorrente arguiu, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, pois o relatório preliminar de exame não apontou irregularidade de omissão de despesa, não sendo plausível a desaprovação das contas por este motivo. **No mérito**, o recorrente alega que a ausência de registro de receitas estimáveis em dinheiro, consistente em doação de material de publicidade, serviços contábeis e advocatícios e utilização de imóvel como sede de campanha, realizada pelo candidato ao pleito majoritário (prefeito), não é capaz de macular as contas apresentadas. Alega, ainda, que os extratos bancários “zerados” comprovam que não houve movimentação financeira na campanha.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de primeira instância, o qual reiterou o seu parecer pela desaprovação das contas, deixando de contra-arrazoar o recurso interposto (fls. 90).

Em segundo grau, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (fls. 97/99) opinou pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, haja vista que o mesmo fora devidamente intimado para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo o qual apontou a NF n.º 2645, cuja despesa foi omitida, momento em que foi amplamente oportunizando ao candidato se manifestar sobre a irregularidade identificada. No mérito, manifestou pelo desprovimento do recurso, pois o recorrente omitiu receitas estimáveis em dinheiro (material de publicidade e uso de imóvel) da contabilidade da campanha. Ademais, a prestação de contas também foi omissa no tocante a despesa realizada com a produção de santinhos, cujo relatório extraído da SEFAZ demonstra que não houve cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica n.º 2645, no valor de R\$ 200,00 (fls. 100).

É o relatório.

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/07/2019)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2014 - CUIABÁ/MT - 55ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - CUIABÁ/MT

Advogado(s): MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB: 14.941/MT ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB: 6.576/MT WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - OAB: 14.974/MT DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB: 11.684/MT SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB: 20407/MT BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB: 15802/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** com efeitos infringentes, opostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Cuiabá/MT (fl. 245/250), **contra o acórdão n. 27288** deste Tribunal, publicado no dia 22 de maio de 2019, a fim de suprimir suposta omissão no citado *decisum*.

Aduz o embargante que a omissão no acórdão embargado consiste no fato de que, em que pese tenha se considerado a *“petição inicial inepta para veicular a pretensão de apresentação de contas pela falta de capacidade postulatória”*, fato este que ensejaria o julgamento da ação sem o conhecimento do mérito, as contas foram julgadas como não prestadas, adentrando, desse modo, no mérito da ação.

Por essa razão, o embargante pugna pela supressão da omissão, no sentido de esclarecer se o acórdão guerreado baseia-se na ausência de condições da ação ou se julgou o mérito da questão.

Outrossim, requer que, em sendo declarado julgamento sem resolução de mérito, seja retificada a fundamentação do acórdão para constar tal conclusão.

Instada a se pronunciar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação, ao argumento de que *“não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei (...)”* (fl. 257).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.4 PROCESSO Nº 1095 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 26.587/2015

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014 - 4ª ZONA ELEITORAL - POCONÉ/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Advogado(s): ALVARO ALEXANDER DE OLIVEIRA - OAB: 16611/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/MT** do município de Poconé/MT, em processo de **prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014**, objetivando a reforma da decisão judicial que declarou não prestada a contabilidade examinada, sob o fundamento de que a representação processual do dirigente partidário responsável pela Agremiação foi regularizada inoportunamente [fls. 28/29]. Nas razões deduzidas [fls. 37/40], o recorrente sustenta que não pode ser penalizado com a declaração de contas NÃO PRESTADAS porque juntou, mesmo fora do prazo assinalado pelo Juízo, o instrumento de mandato tendente a regularizar a representação processual do referido dirigente partidário. Afirma, ainda, que não movimentou recursos financeiros no ano de 2014 e requer, ao final, a aprovação das contas.

Em contrarrazões [fls. 44/48], o Ministério Público Eleitoral aduz que além da constituição tardia de advogado para representar o Partido nesta Justiça Especializada, o recorrente deixou de apresentar contas relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos da Resolução nº 21.841/2004, não se eximindo de o fazer pela simples apresentação da declaração de "AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS" , via documento de fl. 08. Por tais motivos pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença singular. No mesmo sentido é o parecer escrito lançado pela douta **Procuradoria Regional Eleitoral** [fls. 54/56].

É o relatório.

2.5 PROCESSO Nº 8260 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 16.696/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/MT

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT/MT

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB: 5.073/MT BÁRBARA FERREIRA DE ARAÚJO - OAB: 20.170/MT

REQUERENTE(S): JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, PRESIDENTE NELSON ANTONIO PAIM, TESOUREIRO (30/11/2013 a 30/11/2015) JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, TESOUREIRO (30/11/2015 a 30/11/2017)

PARECER: pela desaprovação das contas auditadas, com conseqüente devolução ao erário da importância de R\$ 7.880,00 [sete mil e oitocentos e oitenta reais] por utilização indevida de recursos do fundo partidário, aplicação do valor de R\$ 2.250,00 [dois mil e duzentos e cinquenta reais] na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política e, por fim, suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 06 [seis] meses.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/MT**, representado pelo seu Diretório Regional, **referente ao exercício de 2015**.

O Requerente apresentou suas contas na data de 29/4/2016, carreando para os autos os documentos de fls. 07/68.

Em 15/5/2017, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA efetuou um *check list* das peças apresentadas e destacou a necessidade de diligências para regularizar e complementar a documentação contábil.

Intimado, o Partido quedou-se inerte.

No Relatório Preliminar de fls. 117/127, datado de 21/3/2018, a CCIA reiterou as impropriedades apontadas anteriormente, ponderando por nova intimação da grei partidária.

Em 26 de abril de 2018 [fls. 130/131], o então Relator suspendeu a tramitação do feito e determinou a intimação pessoal dos dirigentes partidários para que regularizassem suas respectivas representações processuais, bem como atendessem às diligências indicadas pelo Órgão Técnico desta Casa.

Conforme documentos de fls. 133/155, os dirigentes do Partido foram devidamente intimados, porém não constituíram patronos para representá-los judicialmente.

Além disso, tanto o Partido quanto seus representantes partidários mantiveram-se silentes quanto aos apontamentos da CCIA, o que fez com que o Relator do feito determinasse, no dia 25/1/2019 [fl. 157], que a Coordenadoria Técnica procedesse à emissão de relatório conclusivo das contas.

No dia 20/3/2019, a CCIA apresentou o **Relatório Técnico Conclusivo** de fls. 160/164, no qual opina pela reprovação das contas, com a aplicação de penalidades.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Em parecer lançado às fls. 167/169, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pela desaprovação das contas auditadas, com consequente devolução ao erário da importância de R\$ 7.880,00 [sete mil e oitocentos e oitenta reais] por utilização indevida de recursos do fundo partidário, aplicação do valor de R\$ 2.250,00 [dois mil e duzentos e cinquenta reais] na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política e, por fim, suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 06 [seis] meses.

De acordo com o rito previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o Relator do feito concedeu prazo de 03 [três] dias para apresentação de alegações finais.

Nesta oportunidade **[alegações finais]**, o **Requerente** – Diretório Estadual do PDT em Mato Grosso – carrou para o feito a petição de fls. 179/185 e os documentos de fls. 186/255.

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ROSÂNGELA EPIFANIA DA SILVA LOPES

Advogado(s): JOSÉ ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB: 6.825/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: negar provimento ao recurso

RELATOR: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

1º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 65/70) interposto por ROSÂNGELA EPIFÂNIA DA SILVA LOPES, candidata a vereadora em Cuiabá/MT, **eleições 2016**, contra sentença (fls. 62/63-v) da 51ª ZE que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha**, na forma da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 68, inciso III).

No mérito, verifica-se que o Juiz Eleitoral anuiu com o Parecer Técnico Conclusivo para reprovar as contas.

A inconsistência apontada, que fundamentou a reprovação, refere-se a 03 (três) doações estimáveis em dinheiro, recebidas pela candidata, somando R\$ 755,10 (setecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Tais doações teriam sido feitas pelo Partido PSOL. No entanto, o PSOL não declarou tais doações em suas contas, e por isso as contas foram reprovadas.

A Recorrente alega que tais doações se referem à cota parte da candidata no uso compartilhado (com outros candidatos) de escritório e transporte em van, ambos oferecidos pelo partido. Aduz ainda que o partido realizou diversas despesas para oferecer tais serviços, que foram devidamente declaradas, mas que, por inviabilidade técnica do SPCE, não foi possível realizar a individualização das despesas e registrar a doação para cada candidato. Pugna, assim, pela reforma da sentença.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (fls. 84/87).

É o relatório.